## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera o inciso VII do art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria Penha), estabelecer da para obrigatoriedade de avaliação psicológica contínua e aplicação protocolos de específicos no acompanhamento psicossocial de agressores que tiveram armas de fogo recolhidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei...

Art. 2º O inciso VII, do art. 22, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, incluindo a avaliação psicológica contínua e aplicação de protocolos específicos aos que tiveram armas de fogo recolhidas.
(NR
Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 





Apresentação: 26/11/2025 20:10:15.250 - Mesa

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, estabelece um conjunto de medidas protetivas de urgência destinadas à preservação da vida e da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre essas medidas, o legislador conferiu especial relevância ao controle do acesso às armas de fogo pelo agressor, reconhecendo que a presença de armamento aumenta, exponencialmente, o risco de feminicídio.

O art. 22 da Lei Maria da Penha já prevê, em seu inciso I, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, determinando, ainda, que o juiz oficie à autoridade competente para o imediato recolhimento do armamento sempre que necessário à proteção da vítima. Da mesma forma, o inciso II autoriza o magistrado a determinar o afastamento do agressor do lar, reforçando o caráter preventivo do dispositivo. O §1º do art. 22 explicita que tais medidas devem ser aplicadas considerando o grau de risco existente e podem requerer a adoção de providências administrativas imediatas, inclusive quanto às armas de fogo.

Apesar desse arcabouço normativo, falta um elo essencial entre o recolhimento do armamento e o monitoramento contínuo do agressor, especialmente nos casos em que a violência se manifesta em um contexto de instabilidade emocional, abuso de poder, risco de escalada ou reincidência.

Os dados recentes do Instituto Fogo Cruzado evidenciam a gravidade e a urgência desta questão. Segundo levantamento da organização, em 2025 registrou-se um aumento alarmante de feminicídios e tentativas de feminicídios cometidos por agentes de segurança pública – profissionais que, por definição, têm acesso permanente a armamento letal e treinamento no uso de armas de fogo.

Apenas no primeiro trimestre de 2025 (janeiro a março), na região metropolitana do Rio de Janeiro, 4 dos 5 casos monitorados de





No Grande Rio, até outubro de 2025, foram registrados 9 casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio cometidos por agentes de segurança, resultando em 7 mulheres mortas e 2 feridas. Estes 9 casos representam 47% dos 19 casos totais do período — ou seja, quase metade de todos os feminicídios e tentativas de feminicídio no Grande Rio em 2025 foram perpetrados por agentes do Estado.

Este percentual torna-se ainda mais alarmante quando comparado aos anos anteriores: em 2024 (doze meses completos), apenas 1 dos 9 casos de feminicídio ou tentativa registrados no Grande Rio foi cometido por agente de segurança. Em 2023, foram 6 casos no ano inteiro. Portanto, 2025 estabeleceu um recorde preocupante, com 9 casos registrados mesmo antes do término do ano.

Em sua série histórica completa, o Instituto Fogo Cruzado – única organização que mapeia especificamente feminicídios e tentativas de feminicídio cometidos por agentes de segurança – identificou 45 casos nas quatro regiões metropolitanas que monitora (Rio de Janeiro, Recife, Salvador e Belém), resultando em 32 mulheres mortas.

O perfil destes crimes evidencia um padrão preocupante: a maioria dos casos ocorre em contextos de relacionamentos íntimos – namoradas, esposas, ex-companheiras. Conforme apontado pelo Instituto Fogo Cruzado, são mulheres que muitas vezes já conviviam com violência doméstica, mas que enfrentavam um agressor com treinamento militar, acesso permanente a armamento letal e, frequentemente, proteção corporativa que aumenta o medo da vítima denunciar.





Apresentação: 26/11/2025 20:10:15.250 - Mesa

O caso de Shayene Araújo, de 27 anos, ilustra tragicamente esta realidade. Ela foi morta pelo marido, um sargento da Polícia Militar, dentro da casa do casal, em Maricá, na região metropolitana do Rio. O crime aconteceu na frente do filho dela, de 12 anos. Shayene vivia sob ameaças, mas tinha receio de denunciar.

Estes dados revelam uma verdade incômoda: o Estado treinou esses homens, armou-os e forneceu a munição usada contra mulheres em situação de vulnerabilidade. Cada real investido em segurança pública que resulta em uma arma usada para matar uma mulher é um desvio de finalidade inaceitável. Cada feminicídio cometido por um agente do Estado nos obriga a questionar que segurança é essa que não protege mulheres dos homens que o próprio Estado armou.

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa o inciso VII do art. 22 da Lei Maria da Penha ao estabelecer que o acompanhamento psicossocial do agressor deverá incluir avaliação psicológica contínua, bem como a aplicação de protocolos específicos para casos em que houve recolhimento de arma de fogo. Dessa forma, cria-se uma ponte normativa entre a retirada do armamento, medida já prevista no inciso I, e o acompanhamento técnico que permita identificar riscos adicionais, prevenir a retomada do comportamento violento e reduzir a probabilidade de letalidade.

A medida proposta é especialmente relevante para casos envolvendo agressores que possuem ou possuíram acesso profissional a armas de fogo, como agentes de segurança pública, militares e vigilantes, mas também se aplica a todos os casos em que houver recolhimento de armamento. É necessário implementar protocolos rigorosos de avaliação psicológica contínua desses agressores, criar mecanismos de controle efetivo do porte de armas fora de serviço e do acesso à munição, estabelecer o





recolhimento imediato de armamento em casos de denúncias de violência doméstica e punir exemplarmente os responsáveis.

Conforme destacou o Instituto Fogo Cruzado, este não é exclusivamente um problema de violência doméstica, mas principalmente uma questão de política pública, de controle institucional, de responsabilização do Estado. A integração entre controle do armamento, avaliação psicológica e intervenção psicossocial fortalece a proteção da vítima, qualifica a atuação do Judiciário, articula o trabalho das equipes multidisciplinares e contribui para a prevenção de feminicídios, alinhando-se plenamente aos objetivos da Lei Maria da Penha.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e orientada pelas melhores práticas internacionais em prevenção à violência doméstica, mas também urgente diante dos dados brasileiros que demonstram o recorde de 2025 no Grande Rio e a proporção assustadora de casos envolvendo agressores armados pelo próprio Estado.

Diante da relevância social da matéria e da urgência demonstrada pelos dados do Instituto Fogo Cruzado, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

**Deputada ANA PAULA LIMA** 



